



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09105/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO
PRESENCIAL 063/2012, SEGUIDO DE CONTRATO –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES
– ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.417 /2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 063/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, digitalização e catalogação de documentos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I e Anexo I-A, do Edital, conforme contrato a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
063/2012	Tarciana Rodrigues de Moura Locadora - EPP	24/02/2012	1.200.000,00

A Auditoria, às fls. 188/190, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
2. Ausência da publicação da portaria de nomeação do pregoeiro e apoio;
3. Ausência de pesquisa de preço.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 196/209 (**Documento TC nº 50772/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 212/214), por **elidir** a falha relativa à ausência da publicação da portaria de nomeação do pregoeiro e apoio, opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2012 e do Contrato dele decorrente, .

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou pela **REGULARIDADE com ressalvas** do Pregão em apreço, sem prejuízo de baixa de **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao atual gestor de Santa Rita, no sentido de não repetir, nos futuros procedimentos licitatórios, as falhas aqui verificadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o Parquet, entende que as falhas remanescentes¹ nos autos não maculam o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

¹ Após análise de defesa (fls. 212/214) permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
2. Ausência de pesquisa de preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09105/14

Pág. 2/2

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 063/2012, seguido do contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
3. **DETERMINEM** o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09105/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 063/2012, seguido do contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
3. **DETERMINAR** o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO